



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2015, da Senadora Angela Portela, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.*

Relatora: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2015, de autoria da Senadora Angela Portela, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET).

O projeto é composto por três artigos.

O primeiro altera o art. 320 do CTB com o fito de incluir entre as destinações atualmente previstas para os recursos arrecadados com as multas de trânsito – quais sejam as de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito – o financiamento da obtenção





da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) por pessoas de baixa renda. De acordo com o projeto, são consideradas de baixa renda as pessoas cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos.

O segundo artigo insere, na Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, o art. 4º - A, para definir que a aplicação dos recursos do FUNSET deverá ocorrer prioritariamente em ações direcionadas para regiões e municípios que apresentem altos índices de tráfego e acidentes de trânsito.

O terceiro artigo é a cláusula de vigência, que seria na data de sua publicação.

Na justificação, a autora relata que milhares de postos de trabalho para condutores têm se mantidos ociosos em função da escassez de motoristas habilitados devido aos altos custos para obtenção da CNH.

Ademais, aponta a habilitação como o mais importante meio para promoção da educação de trânsito uma vez que, no seu processo, a pessoa tem efetivo contato com os fundamentos teóricos e práticos para o trânsito seguro. Ao mesmo tempo, diminui-se o número de condutores sem habilitação nas ruas e estradas.

Ainda tendo em vista a segurança do trânsito, a proposição traz a determinação de que a aplicação dos recursos do FUNSET se dê prioritariamente em regiões e municípios com altos índices de tráfego e acidentes.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos, onde recebeu parecer pela aprovação; e de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual cabe decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são





submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria de competência legislativa da União.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, consideramos que estão atendidos. Em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da CF, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o PLS nº 50, de 2015, está de acordo com os termos da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ressalvada a emenda de redação proposta ao final.

No que concerne à juridicidade, o projeto corretamente altera o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998. Ambas dispõem sobre a legislação de trânsito.

Note-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária revela-se o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, merece ser louvada a iniciativa da ilustre Senadora Angela Portela, uma vez que contribuirá tanto para a qualificação de trabalhadores para ocupar postos de trabalho vagos, quanto para tornar o trânsito mais seguro.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2015, e no mérito, por sua aprovação, com a seguinte emenda:





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 50, de 2015, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir entre as destinações dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET o financiamento da obtenção da Carteira Nacional de Habilitação por pessoas de baixa renda, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências, para estabelecer que a aplicação dos recursos do FUNSET ocorrerá prioritariamente em ações direcionadas para regiões e municípios que apresentem altos índices de tráfego e de acidentes de trânsito.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/15156.62780-90